



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329895-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que são requerentes NIVALDO PINTO e MARCIA MUSSIO DOS SANTOS, é requerido JM CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2329895-59.2024.8.26.0000

Requerentes: Nivaldo Pinto e Marcia Mussio dos Santos

Requerido: Jm Cardoso Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: Bastos

Juiz 1º Grau: Paolo Pellegrini Junior

Voto nº 24.270

Ação rescisão de compromisso de compra e venda. Tutela de urgência. Indeferimento. Inconformismo dos autores. Perda superveniente do objeto. Acordo celebrado entre as partes. Processo extinto. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 87/89, dos autos principais, que, em ação de resilição contratual por iniciativa dos adquirentes, indeferiu a tutela antecipada.

Agravam os autores, sustentando que têm direito, enquanto consumidores, de pedir o desfazimento do negócio. Também alegam que há risco de serem cobrados, inclusive por meio de inscrição em bancos de dados de inadimplentes, das parcelas vincendas, além da cobrança de parcelas de IPTU pelo Município. Pedem a suspensão de exigibilidade das parcelas.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 15/16).

É o relatório.

Após a interposição do recurso, as partes celebraram acordo e o processo foi extinto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Nítida, pois, a perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C.C. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Noticiada a composição entre as partes. Acordo homologado por sentença. Verificada a carência superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento 2066442-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2021).

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator